

O sigilo do nome de vítimas e testemunhas ameaçadas no processo penal militar e seus limites

(Artigo publicado na Revista Direito Militar, nº 69, jan/fev/08, p. 23/27)

Ronaldo João Roth

Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo e membro da Academia Mineira de Direito Militar

Generalidades. Todos aqueles que atuam na área criminal sabem da temeridade ou do desconforto que vítimas e testemunhas têm quando vão sustentar a realidade dos fatos sofridos ou presenciados como prova da responsabilidade criminal de outrem, fato esse que se agrava quanto mais grave o crime ou sua complexidade, como ocorre quando se trata de crime organizado.

Esse estado de coisas leva muitas das vezes as pessoas que vão comprovar o fato delituoso a se desestimularem e/ou tentar evitar esse tipo de situação, qual seja a de ficar *tete-à-tete* com o criminoso, quer no inquérito policial militar (IPM), quer no processo penal, silenciando com conseqüente prejuízo da persecução penal.

O nosso Código de Processo Penal Militar (CPPM) de 1969 não ficou indiferente a essa realidade e dispôs como atribuição ao encarregado do IPM, em respeito aos *direitos humanos*, para “*tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames*” (art. 13, alínea “i”).

De outros mecanismos ainda dispõe o CPPM quando, v.g., no *reconhecimento pessoal* impõe ao encarregado do IPM, que “*se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela*” (art. 368, “c” e § 1º); e ao juiz, se este, durante a inquirição da testemunha, perceber qualquer constrangimento ocasionado pela presença do acusado, o qual, “*pela sua atitude, poderá influir no ânimo de testemunha de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do defensor. Neste caso, deverá constar da ata da sessão a ocorrência e os motivos que a determinaram*” (art. 358).

Esses procedimentos instituídos pelo legislador visam, inequivocamente, *evitar* o constrangimento à vítima ou à testemunha, a bem do esclarecimento dos fatos, para o deslinde da causa penal, ou seja, *evitar que o silêncio pela temeridade comprometa a persecução penal*.

Quando dos trabalhos legislativos para implantação no Brasil de Lei para proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, significativo foi o voto do Deputado **Alberto Mourão**

no sentido de que “o Projeto de Lei atendia aos clamores da sociedade à adoção urgente de programas especialmente destinados a proteger testemunhas e vítimas sobreviventes de crimes, sobretudo para coibir a violência e a criminalidade organizada, cuja passagem merece ser lembrada: *‘Todos sabemos que, no Brasil, a regra que lamentavelmente predomina é a chamada ‘Lei do Silêncio’, pelo que tanto as vítimas como as testemunhas têm medo de colaborar com a polícia e com a justiça, pois sabem que se o fizerem poderão acabar mortas pelos criminosos, que não possuem escrúpulos de eliminar toda e qualquer pessoa que possa contribuir para a sua identificação ou o seu julgamento e condenação’.*”¹

No mesmo sentido o magistério de **Alexandre Miguel e Sandra Maria Nascimento de Souza Pequeno** ao asseverar que: “(...) *o aumento do crime organizado, que campeia não só nos grandes centros, tem reinado a mais absoluta ‘Lei do Silêncio’, imposta pelos que detêm o poder do mundo do crime aos que assistem ou sofrem a violência. Estes silenciam, dominados pelo instinto de sobrevivência, pois aqueles que ousam desafiar-la são exterminados, como castigo ou para servirem de exemplo aos demais.*”²

Assim, a *evolução* do crime, a sua *banalização* e a sua *complexidade*, chegando ao *crime organizado* (Lei 9.034/95) impõem que sejam disponibilizados à sociedade outros mecanismos para proteção daqueles que vão supedanear as provas no processo penal.

Tivemos oportunidade de discorrer sobre tais mecanismos quando analisamos *a delação premiada e o perdão judicial na Justiça Militar* com base na Lei 9.807/99³, a qual, *dispondo de medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, com poucos meses de sua vigência possibilitou “a colaboração de um réu, que se tornou testemunha-chave na Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico, da Câmara dos Deputados, ao final de 1999, no desbaratamento de ‘uma rede de crimes e a queda sistemática dos barões do crime organizado estabelecidos em pelo menos oito Estados nos últimos dez anos’, com conexão internacional com a Colômbia e a Bolívia”*, tendo em vista os benefícios trazidos pela referida *Lex* que instituiu o programa de proteção às testemunhas, *cogitando-se até, no referido caso, na realização de cirurgia plástica, na obtenção de uma nova identidade, na mudança de país com a mulher e até numa pensão vitalícia.*⁴

Citada Lei 9.807/99 dotou, portanto, o ordenamento jurídico e, aqui no nosso caso, *a prevenção e repressão do crime militar*, da utilização de mecanismos à altura do combate à criminalidade, salvaguardando a dignidade das pessoas envolvidas nesse difícil contexto.

¹ Alexandre Miguel e Sandra Maria Nascimento de Souza Pequeno, “Comentários à Lei de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Réus colaboradores”, RT 773-425/443.

² Alexandre Miguel e Sandra Maria Nascimento de Souza Pequeno, Op, cit. pág. 426.

³ Ronaldo João Roth, “A Colaboração premiada na Justiça Militar e o perdão judicial”, in “Temas de Direito Militar”, Suprema Cultura, São Paulo, 2004, pág. 73/80.

⁴ Ronaldo João Roth, Op. cit., pág. 78.

Não é de se olvidar, assim, que o *tríplice* escopo da referida Lei (estabelecer normas para a organização e manutenção dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas; a instituição do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e as normas sobre proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial ou ao processo) *irradia-se e alcança todo o ordenamento jurídico, fato que justifica a sua aplicação na Justiça Militar e, em especial, como norma integradora do Código de Processual Penal Militar e útil à atuação do encarregado do IPM, do promotor de justiça e do juiz*⁵.

No plano prático, vemos que o art. 7º da referida Lei 9.807/99, elencou, *de maneira exemplificativa*, algumas medidas que *poderão* ser aplicadas isoladas ou cumulativamente para a proteção visada, tais quais: *I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV – **preservação da identidade, imagem e dados pessoais**; V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI – suspensão temporárias de atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII – apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII – **sigilo em relação aos atos praticados em virtude de proteção concedida**; apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.*”(GM)

Portanto, nesse contexto fático é que nos propomos apreciar os limites do *sigilo* cabível às vítimas e testemunhas *ameaçadas* no processo penal à luz do *due process of law*.

Desenvolvimento. Diante da situação fática é cabível que - tanto no IPM quanto no processo penal militar -, devem ser preservadas a *identidade*, a *imagem* e os *dados pessoais* de vítimas e testemunhas ameaçadas e *mantido o sigilo aos atos praticados em virtude da proteção concedida*, isso diante do que dispõe o artigo 7º, incisos IV e VIII da Lei 9.807/99, levando, respectivamente o encarregado do IPM, o promotor de justiça e o juiz a implementarem aqueles mecanismos de proteção legal.

Todavia, cabe aqui a indagação se tal procedimento *permite* levar ao *sigilo* o nome de vítimas ou testemunhas ameaçadas no processo criminal, o qual é público.

Ora, o Estado recebe delegação para agir em nome da vítima, liberando-a e evitando a vingança privada, cabendo-lhe a titularidade do *jus puniendi*, o qual é concretizado mediante a observância de procedimentos formais e legais, por parte do *Estado-Juiz*. A par desse poder, o próprio Estado titulariza também o *jus persequendi* ou o *jus persecutionis*,

⁵ Ronaldo João Roth, Op. cit., pág. 74.

mediante a instauração do *devido processo legal*, que é intentado pelo Ministério Público, integrante do *Estado-Administração*.

Assim, a proposição aqui trazida impõe ao Estado, diante do *princípio da dignidade humana*, equacionar tal situação, *sem desrespeitar as garantias processuais* e os *princípios da publicidade* dos atos processuais e da *ampla defesa*.

Sabe-se que o *jus puniendi* somente será concretizado, com a aplicação da *sanção penal*, sem a *violação* das garantias do *jus libertatis* do autor da infração penal, integrantes essenciais da *lide penal*, a qual cabe ao Estado garantir, nos termos do ordenamento jurídico.

Pois bem, se para persecução penal há necessidade de *se preservar os dados da vítima ou testemunha ameaçada*, para que não lhe resulte maior ônus do que as conseqüências do crime, o *devido processo penal*, por outro lado, estabelece que o *Parquet*, ao oferecer a denúncia, deve constar na exordial vestibular a *qualificação do ofendido* e o rol de testemunhas (art. 77, alíneas “d” e “h”, respectivamente, do CPPM).⁶ Então, como compatibilizar tais dispositivos legais?

Mas não é só isso. Outros dispositivos legais exigem o conhecimento do ofendido e das testemunhas de acusação (art. 306, “b”, do CPPM)⁷, até para *contraditá-las ou argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé* (art. 352, §3º, *in fine*, do CPPM) ou para *contestá-las* (art. 352, § 4º, do CPPM).⁸

Portanto, *a priori*, torna-se inviável o *sigilo* do nome de vítima e de testemunha ameaçadas no processo penal – comum e militar – literalmente, pois o sigilo estabelecido na Lei n. 9.807/99 diz respeito **ao sigilo em relação aos atos praticados em virtude de proteção concedida, não se estendendo aquele à preservação da identidade, imagem e dados pessoais, os quais, como diz a lei, deverão ser preservados**.

Sobre a matéria, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo baixou o *Provimento n. CG 32/2000*, em complemento à Lei Federal n. 9.807/99, “*visando o aperfeiçoamento e eficácia da investigação policial e do processo criminal; considerando*

⁶ Tais exigências para a regular denúncia são previstas também expressamente no artigo 41 do Código de Processo Penal (“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessários, o rol das testemunhas”).

⁷ Correspondente à norma do art. 187, § 2º, V, do CPP (“Na segunda parte será perguntado [no interrogatório] sobre: ... V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;”).

⁸ Tais regras correspondem ao previsto no artigo 214 do Código de Processo Penal Comum (“Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstância ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé...”).

que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas; considerando que a lei determina a adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas, especialmente aquelas expostas a grave ameaça ou que estejam coagidas em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal; e considerando que a lei restringe a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, determinando a adoção de procedimentos para processualmente se implementar o trato das questões atinentes à situação fática, e assim dispõe que quando as vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, *assim desejando*, “**não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos**” (art. 3º). Desse modo, devem as anotações das pessoas ameaçadas ficar em impresso distinto e em apartado dos autos, em pasta própria e sob responsabilidade do Escrivão, dentre outras medidas ali especificadas.

Por conseguinte, o Provimento em testilha permite que as partes do processo (Ministério Público e Defensor do acusado) tenham acesso aos dados das vítimas e testemunha, os quais se encontram sob controle daquele procedimento, *declinando data*, tudo em mãos do Escrivão, e que não se comprometam as intimações dos envolvidos, os quais *não terão* seus dados pessoais divulgados (art. 5º).

Sobre a *interpretação* do mencionado Provimento do Corregedor-Geral de Justiça resumidamente *duas* correntes jurisprudenciais já se formaram: *uma*, no sentido de que não se pode *proibir* a explicitação dos *nomes* da vítima ou da testemunha na denúncia, caso contrário estará violando-se o princípio da ampla defesa ⁹; e outra, no sentido de que a ocultação dos nomes das pessoas protegidas não causa violação da ampla defesa.¹⁰

Diante do tema (Proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo), a E. Corregedoria-Geral do TJM/SP baixou a Portaria n. 003/03-CG, invocando o contido *no artigo 68 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, a saber, o dever do Estado quanto à segurança pública, e a necessidade de adoção de medidas para o referido fim, observando que a lei restringe a publicidade de atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Estabeleceu, pois, o Corregedor-Geral da Justiça Castrense que quando a vítima ou testemunhas protegidas assim desejarem, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos, devendo os referidos dados ser

⁹ Assim, as decisões do TJ/SP: HC n. 376.330.3/5-00 – 5ª Câmara – j. 18.04.2002 – rel. Des. Damião Cogan; HC n. 454.823-3/3 - 1ª Câmara - j. 12.04.2004 – Rel. Des. Raul Motta; MS n. 464.125-3/6 – 1ª Câmara – j.14.02.2005 – Rel. Des. Raul Motta; e HC n. 474.205-3/0-00 - 5ª Câmara - j. 21.04.2005 – Rel. Des. Carlos Biasoti.

¹⁰ Assim, as decisões do TJ/SP: MS n. 955687.3/4 – rel. Des. Marco Antonio, da 6ª Câmara, da 3º Grupo da Seção Criminal; RES n. 01.025.365-3 – rel. Domitila P. Manssur, da 11ª Câmara “b”, do 6º Grupo da Seção Criminal; HC n. 1.060.819-3/0-00, da 3ª Câmara, do 2º Grupo da Seção Criminal.

controlados em separado dos autos e arquivados no Ofício de Justiça, sob responsabilidade do Escrivão (art. 3º); e o acesso a tais dados será exclusivo dos Juizes Auditores, Promotores de Justiça e Advogados constituídos ou nomeados nos respectivos autos, com controle de vistas.

Nota-se que a matéria envolve *de um lado* a garantia processual do acusado de saber quem é a vítima do crime que lhe é imputado, bem como saber quem é a testemunha do fato; e *de outro lado*, a proteção que deve ser estabelecida para aquelas pessoas coagidas ou ameaçadas criminosamente, matéria relevante e que comporta razões para ambas as correntes jurisprudenciais que se formaram sobre a matéria, no Estado de São Paulo.

A propósito da referida proteção às pessoas ameaçadas, **Guilherme de Souza Nucci** leciona que “*com isso, afasta-se a possibilidade de qualquer pessoa tomar os autos no balcão do Ofício Judicial ou na delegacia, para anotar o nome e a localização de testemunha-chave para a apuração de crime grave, colocando sua integridade em risco. (...) Não se agride o princípio do contraditório, nem da ampla defesa, pois as partes terão acesso aos dados para eventual utilização por ocasião da contradita ou da argüição de impedimento para depor.*”¹¹

A despeito do posicionamento de **Nucci**, entendo que o *nome* das pessoas, por força da garantia processual de ampla defesa, *embora seja elemento identificador de um indivíduo*, não pode ser suprimido, *sob pena de violação de vários dispositivos processuais, assim como do direito à ampla defesa*; portanto, apenas não podem ser declarados outros dados de sua *qualificação*, em face da proteção às pessoas ameaçadas e que irão produzir prova no processo penal.¹² Essa nossa posição parte da premissa de que não se pode confundir *as prerrogativas* do advogado do réu, o qual terá acesso, *em cartório*, aos dados sigilosos das pessoas ameaçadas, com a *garantia*, que se deve assegurar ao acusado, do *conhecimento* do nome completo de tais indivíduos, quais sejam, a vítima e testemunhas arroladas na denúncia, porquanto a aludida ciência propiciará ao increpado relevantes informações que subsidiarão a *sua defesa pessoal* – a qual, anote-se, *não se imiscui com a defesa técnica*, que é realizada *pelos defensores constituídos ou dativos* - consoante explanaremos a seguir.

Nesse sentido, o ensinamento de De Plácido e Silva, o qual leciona que, “Na terminologia do direito processual, seja civil ou penal, *a qualificação é tomada no conceito de identificação*, incluindo os elementos individualísticos das pessoas, mas que aqui sofrem a limitação imposta pela lei processual, devendo, assim serem omitidos outros dados individualísticos, como: *idade, nacionalidade, estado, profissão, domicílio ou*

¹¹ Guilherme de Souza Nucci, “Código de Processo Penal Comentado”, RT, 2007, pág. 435/436.

¹² Nesse sentido, a decisão do *Conselho Permanente de Justiça* da 1ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, no Processo-crime n. 47.063/07 – Rel. Juiz Roth, j. 15.02.08, por maioria de votos (4x1), *anulando o recebimento da denúncia*.

residência.”, lição essa que bem fundamentou o *decisum* do HC n. 454.823-3/3, da 1ª Câm., na sessão de 12.04.2004 – rel. Des. **Raul Motta**, ao qual se fez alusão, quando do julgamento do MS 464.125-3/6 – 1ª Câm. - j. 14.02.2005 – rel. Des. **Raul Motta**, assim decidindo:

“*PROVA – Testemunha – Programa de proteção à vítima e testemunhas – Pretendida supressão completa da identificação do depoente no processo, inclusive o nome – Inadmissibilidade – Possibilidade apenas da não divulgação de dados qualificativos e endereço – Acusado que tem o direito de saber quem o acusou – Inteligência do art. 187, § 2º, V, do CPP.*”

Os referidos arestos do TJ/SP tiveram como *espeque* outro julgado precedente, o do HC n. 376.330.3/5-00 – 5ª Câm. – j. 18.04.2002 – rel. Des. **Damião Cogan**, assim ementado: “*Denúncia – Aditamento – Admissibilidade – Proteção à testemunha – Omissão dos nomes com o fim de protegê-las de acordo com o Provimento 32/2000 da Corregedoria-Geral de Justiça – Impedimento ao exercício da ampla defesa – Hipótese em que é possível a omissão apenas da qualificação e endereço das mesmas – Direito do acusado de saber o nome da pessoa que imputa a ele a prática de crime para que seja possível contraditá-la – Inteligência do art. 214 do CPP.*”

No referido voto o relator, **Damião Cogan**, assim se posiciona: “*Caracteriza cerceamento de defesa a omissão dos nomes das testemunhas que imputam ao acusado a prática de crime, eis que há manifesta violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Existindo nos autos elementos concretos que justifiquem o temor das testemunhas permite-se, tão-somente, que se omita a qualificação e endereço destas, devendo ser remetidos em documento separado, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º do Provimento da Corregedoria Geral*”.

Nota-se, pois, que o *sigilo* para a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas tem *relativo* alcance, e como tal, não enseja tal procedimento a recepção, por nosso ordenamento jurídico, da *concretização* da hipótese do processo penal marcado pelo *anonimato*. A propósito, “*o sigilo não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade*” (RT 756-536), e “*o que a lei proíbe é a revelação ilegal, a que tenha por móvel a simples leviandade, a jactância, a maldade*” (RT 736-538).

Discute-se na presente matéria, assim, o *alcance do sigilo* dos *dados* qualificadores de vítimas e testemunhas ameaçadas na persecução penal, isso diante do *dever* do Estado à segurança pública, não se podendo conceber que seja adotado procedimento *secreto* no processo judicial.

Conclusão. A matéria, sem esgotar o assunto, é apenas um pequeno ensaio neste precioso e diminuto espaço que nos foi permitido dissertar.

A Lei Maior limita os poderes do Estado por meio dos direitos e garantias fundamentais do homem, de forma que, com a observância do *devido processo legal* e seus consectários, como o *contraditório* e *ampla defesa*, será possível a aplicação do *jus puniendi*.

Por isso, conquanto tenha o Estado evoluído no seu mister de *combater* a criminalidade e evitar a impunidade, no sentido de dispor de mecanismos persecutórios, estendendo-os, agora, à *proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas pelos autores do crime*, além de dispor de outras medidas despenalizadoras como o *perdão judicial* ou a *diminuição de pena* para a hipótese da *delação premiada*, objetos da Lei 9.807/99, *não se pode* admitir que tais medidas de proteção autorizem a *exclusão* do nome completo das pessoas protegidas na exordial ofertada pelo *Parquet* nos autos de processo penal militar.

Desde o surgimento do Estado de Direito, a partir da Revolução Francesa, em oposição ao Estado Absolutista, instituíram-se limites aos poderes do Estado de acordo com a Lei, e, por conseguinte, conclui-se que o *anonimato*¹³ deixou de possibilitar a condenação criminal, não se admitindo agora, sob a égide da proteção da vítima ou de testemunhas, a sua adoção em detrimento das garantias processuais, nos moldes de um autêntico procedimento secreto.

Logo, a *observância* do devido processo legal no processo penal no Brasil *não autoriza que a denúncia deixe de constar o nome completo da vítima ou de testemunhas*, pois tal prática *viola* o devido processo legal e *não se compatibiliza* com o Estado Democrático de Direito, e o Estado, para legitimar o *jus puniendi*, não pode se descurar da *garantia* do *jus libertatis*, ambos com fundamento na Lei Maior.

Sob uma visão garantista, o direito à repressão ao crime não pode excluir o direito de defesa do criminoso.

Por outro lado, cotejando os termos da Lei 9.807/99 e os dispositivos mencionados dos Códigos de Processo – militar (CPPM) e o comum (CPP) – não resulta expresso que os *nomes* das vítimas e testemunhas ameaçadas no processo penal militar *devem* ser *suprimidos*, em especial na peça vestibular que oferece a *opinio delicti*, sob pena de *violação* da ampla defesa do réu e com *prejuízo* ao devido processo legal, como já reconhecido pela jurisprudência.

No processo penal, há a defesa *técnica*, realizada por meio do advogado, e a defesa *pessoal*, realizada pelo próprio acusado, a última exigindo *uma série de manifestações do próprio*

¹³ A condenação ao anonimato é expressa, nas Cartas Constitucionais de 1891, art. 72, § 12; de 1934, art. 113, 9; de 1937, art. 122, inc. 15, letra “d”; na de 1946, art. 141, § 5º. Ressurgindo na Constituição de 1988 (art. 5º, IV).

réu no decorrer da relação processual penal,¹⁴ não se podendo *confundir* esta com aquela; logo, ao Juiz cabe *garantir* tais defesas, marcando assim o *devido processo legal*, e, em contrapartida, zelar pela importantíssima proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, nos termos preconizados pela lei.

Enfim, deve ser assegurado ao réu conhecer o nome das pessoas da vítima e das testemunhas que sustentam a acusação contra si, erigindo-se tal assertiva em *status* de condição *sine qua non* à garantia do *due process of law* num verdadeiro Estado Democrático de Direito.

¹⁴ Fernando de Almeida Pedroso, “Processo Penal – O Direito de Defesa”, RT, 1994, pág. 32, o qual ainda registra que: “o conteúdo defensivo do ato de inquirição adstringe-se à defesa pessoal do imputado, possibilitando-lhe que, de viva voz, exponha antecedentes que justifiquem ou atenuem o crime, **oponha exceções contra testemunhas e indique fatos ou provas** – ainda que inverossímeis – que estabeleçam sua inocência ou que lancem dúvidas – das quais ele se beneficia em tela (GM). (...) Em suma, no ato em tela, o réu é – como aduz Borges da Rosa – “o advogado de si mesmo, é a natureza que pugna pela conservação de sua liberdade e vida, que fala perante juízes que observam seus gestos e suas emoções (págs. 166/167).”